



SILVA, CASTRO e
MELLO FRANCO
sociedade de advogados

027inf18 – HMF (30/10/2018)

INFORMATIVO 27 / 2018 **CELULARES, CÂMERAS E GRAVAÇÕES DENTRO DA ESCOLA**

Presente informativo traz orientações gerais sobre alguns temas relacionados entre si, especialmente câmeras de vigilância da escola e uso de celulares por parte de consumidores e trabalhadores dentro de colégios.

Em primeiro lugar, não existem leis claras sobre estes temas, até pelo dinamismo tecnológico. Assim, nossas orientações são baseadas em jurisprudência dos tribunais, costumes e razoabilidade.

Em segundo lugar, justamente por faltarem leis claras, cada estabelecimento de ensino deve formular suas próprias regras, em coerência com suas propostas pedagógicas. Isto é positivo porque as realidades variam bastante de escola para escola. Na verdade, podem existir diferentes normas internas conforme maturidade dos envolvidos (por exemplo; regras mais restritivas para alunos de Educação Infantil em comparação aos de Ensino Médio). Note-se que quem é competente para fixar regras é a escola, não cada professor individual, este que deve seguir as orientações superiores.

Em terceiro lugar, quando a escola tiver câmeras, é recomendável que haja placa na entrada do estabelecimento informando, como no modelo; “*Sorria, para sua segurança há câmeras nesta escola*”.

Em quarto lugar, os sistemas de vigilância da escola podem ser bastante variados. Há aqueles que guardam as gravações por muitos meses e aqueles de apenas poucas semanas, há os com áudio e os sem, há estabelecimentos com monitoramento ao vivo e aqueles em que o sistema só é acessado se alguém apresenta reclamação. Cada escola pode fazer suas escolhas conforme considerar o mais adequado, sempre lembrando que, em princípio, cada empresa responde pelo que acontece no seu interior e com os jovens deixados sob sua guarda.

Em quinto lugar, há alguns anos havia controvérsia sobre a possibilidade ou não de câmeras da escola dentro de salas de aula, voltadas para o professor e/ou aos alunos. Mais recentemente isto está sendo pacificado pela possibilidade sim, inclusive de áudio, havendo até mesmo muitos trabalhadores e muitos consumidores que gostam de tal elemento de segurança. Neste sentido é a decisão de segunda instância abaixo, de ano 2018, em derrota de Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul contra uma escola:

“A utilização de uso das câmeras em sala de aula que em nada agride ou compromete a efetividade dos princípios educacionais ou que produza qualquer interveniência na atividade do professor. Em tempos de muita violência como o que estamos acostumados a conviver, a instalação de câmeras em sala de aula em nada viola a intimidade dos alunos ou professores, por se constituir em garantia da própria

segurança física destes. Registro, ainda, que por todo o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul há câmeras que registram por vinte e quatro horas os mais diversos momentos dos acontecimentos e que, em mais de uma oportunidade, serviram para esclarecer fatos. Não se pode desconhecer que os alunos de hoje não são os mesmos de trinta ou quarenta anos atrás e, não raro, portam drogas, ou assistem aulas horas sob o seu efeito. Não é raro que alunos agridam professores, em total desrespeito à autoridade do professor, muito diverso da visão de décadas atrás. Não pode o professor, em situação de abuso de alunos, ficar sem qualquer fonte de defesa, a não ser a sua palavra confrontada com a do agressor. É certo que a ré é uma escola infantil, o que em nada compromete a tese ora exposta, por também não ser raro que pais, muitas vezes, acusam professores de bater em alunos ou abusar destes, sem maior prova, a não ser o relato da criança. A instalação de câmeras de vigilância em salas de aula, ao meu ver, não compromete a liberdade e autonomia necessárias para o desenvolvimento do trabalho do professor, não limita a sua atuação pedagógica, nem as relações entre os seus alunos. A presença de equipamentos de monitoramento e segurança atualmente fazem parte da rotina de qualquer pessoa que habita as cidades brasileiras. Infelizmente, a nossa realidade assim impõe.”

Em sexto lugar, ainda há alguma controvérsia sobre câmeras em banheiros. De um lado, é fora do razoável câmeras que permitam vista dos sanitários. De outro lado, pode ser razoável câmeras voltadas para áreas de uso não-íntimo, como torneiras.

Em sétimo lugar, provavelmente mais importante do que as câmeras em si é o acesso às imagens. Nossa recomendação é de que as imagens só sejam acessadas por profissionais adequados na hipótese de vigilância ao vivo ou que só sejam acessadas por dirigentes da escola quando houver necessidade de apurar alguma irregularidade. Neste sentido, não recomendamos que consumidores tenham livre acesso às imagens, especialmente se acesso for ao vivo.

Em oitavo lugar, ainda sobre uso das gravações, não pode haver uso das imagens e/ou áudios para fins profissionais (como reprodução de aulas dadas) sem livre anuência das pessoas filmadas.

Em nono lugar, um assunto mais recente do que “câmeras institucionais” tratadas nos parágrafos acima, está nas “câmeras particulares” dos celulares de consumidores e de trabalhadores, tópico melhor tratado nos parágrafos abaixo:

Em décimo lugar, no Distrito Federal existem as leis locais que proíbem celulares em escola. São as 1.184/1996 e 4.131/2008. Tais normas são tecnologicamente antiquadas e estão em desuso. Assim, como dissemos acima, o melhor é que cada escola estipule suas próprias normas internas, ainda que em sentido de proibições, o que nós consideramos adequado sim. Até porque, referidas leis distritais não tratam, por exemplo, de tablets.

Em décimo primeiro lugar, é possível que algum consumidor busque usar aparelho celular para registrar fatos da escola, como aulas. Este assunto é muito novo, mas nossa orientação inicial está em dois pontos. **De um lado**, é direito do consumidor apurar a qualidade dos serviços que lhe são oferecidos. **De outro lado**, gravações

podem atrapalhar a vida normal dos demais consumidores e também dos trabalhadores. Assim, entendemos que gravações podem sim ser feitas, mas apenas quando necessárias para apurar suspeitas de irregularidades. Se a pessoa que for gravar for menor de idade, deverá existir anuência de seus pais e estes, preferencialmente, deverão buscar a escola preventivamente (até porque, a escola deve ser a primeira ouvinte de eventuais reclamações). Por consequência do presente parágrafo, seriam irregulares (e disciplinarmente penalizáveis) as gravações feitas por consumidores ou por trabalhadores que não tivessem por finalidade apuração de supostas irregularidades, com preferencial aviso prévio à direção da escola.

Em décimo segundo lugar, naturalmente todas as colocações acima são gerais. Em havendo situações mais específicas, o melhor é que sejamos consultados para ajudar no que for possível.

Brasília, 30 de outubro de 2018

Henrique de Mello Franco
OAB/DF 23.016

Valério Alvarenga M. de Castro
OAB/DF 13.398